

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador | SECÃO I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi 4.500

Morumbi

São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 20 • São Paulo, quinta-feira, 30 de janeiro de 2014

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 60.101, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

> Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Consórcio Vigilância Telefônica, de parte imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e a vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Consórcio Vigilância Telefônica, da área necessária à implantação de um poste e câmera, situada no imóvel onde está instalado o Instituto de Infectologia "Emilio Ribas", localizado na Avenida Doutor Arnaldo, 165, Cerqueira Cezar, São Paulo, cadastrado no SGI sob o nº 2240, conforme identificado nos autos do processo SS nº 51/2013 (CC-5.700/14). Artigo 2º - A área de que trata o "caput" deste artigo,

será destinada exclusivamente para a instalação de um poste e câmera, com vistas ao monitoramento das vias públicas adjacentes, tais como as Avenidas Doutor Arnaldo e Major Natanael as quais serão monitoradas diuturnamente pela Guarda Civil

Artigo 3º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente e vigerá pelo prazo em que perdurar o contrato firmado entre o Consórcio e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana do Município de São Paulo.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2014 GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.102,

DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indetermina-do, em favor do Município de Lençóis Paulista, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN. Governador do Estado de São Paulo. no uso de suas atribuições legais e a vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta: Artigo 1° - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Lençóis Paulista, de um imóvel de sua propriedade, contendo 2.903,75m² (dois mil novecentos e três metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados) de terreno e 886,97m² (oitocentos e oitenta e seis metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados) de construção. localizado na Avenida Brasil, nº 686, Centro, naquele Município, conforme descrito e identificado nos autos do processo SS nº 1.654/2013 (CC-7.302/14).

Parágrafo Único - A área de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á a Unidade Básica de Saúde do Município. Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto,

será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2014 GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.103. DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Iaras, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN. Governador do Estado de São Paulo. no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Iaras, do imóvel localizado na Praça da Monção, nº 633, naquele município, com área de terreno de 840,00m² (oitocentos e quarenta metros quadrados) e 109,44m² (cento e nove metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados) de construção, cadastrado no SGI sob o nº 47280, conforme identificado nos autos do processo GS-7515/2011-SSP (CC-4850/2014).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à instalação da sede do Centro de Referência da Assistência Social, no município.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2014 GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.104 DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Inclui § 3° no artigo 1° do Decreto n.º 59.231, de 27 de maio de 2.013, que autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e pelo prazo de 99 anos, em favor do Município de Campinas, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e a vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta

Artigo 1º - Fica incluído no artigo 1º do Decreto n.º 59.231, de 27 de maio de 2.013, § 3º com a seguinte redação:

§ 3° - Fica a permissionária autorizada a implantar em área do imóvel de que trata o "caput" deste artigo, contendo 5.072,60m² (cinco mil e setenta e dois metros quadrados sessenta decímetros quadrados), a ampliação da Avenida Manoel Affonso Ferreira, que fará parte do sistema macro viário do Município, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo SMA n° 2.805/13 (CC-3.424/14).'

Artigo 2º - As adequações necessárias à autorização de que trata este decreto, serão efetivadas por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Esta-

do, dele devendo constar as condições impostas pela permitente Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2014 GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.105, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Rio Claro, o imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Rio Claro, nos termos da Lei municipal nº 4.258, de 11 de novembro de 2011, um imóvel consistente em terreno de forma retangular, sem benfeitorias, com frente para a Avenida 40, lado impar, entre as Ruas 17 e 21, contendo 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), matriculado sob nº 57.559 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo SE no 6.024/2013 (CC-8.320/14).

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto destinar-se-á à construção de Unidade Escolar.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.106. DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, de dispositivos da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

Decreta:

assinado

finitalmente

Artigo 1º - Este decreto disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública estadual, de dispositivos da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, compreendendo os órgãos da Administração direta, as autarquias, as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e as empresas cuja maioria do capital votante seja detida pelo Estado.

Artigo 2º - A instauração e o julgamento de processo administrativo de responsabilização, para os fins do artigo 8º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, caberão:

I - no âmbito da Administração direta, concorrentemente: a) aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, em suas respectivas esferas;

b) ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração; II - no âmbito da Administração indireta e fundacional, ao dirigente superior de cada entidade.

§ 1°- Na hipótese de que trata o inciso II, deste artigo, o Pre sidente da Corregedoria Geral da Administração poderá propor a instauração de processo administrativo de responsabilização, cabendo-lhe, se decorridos 20 (vinte) dias sem a edição de res pectiva portaria, representar ao Governador.

§ 2° - Caso divirja da proposta a que alude o § 1° deste artigo, o dirigente superior da entidade deverá, mediante despacho fundamentado, externar as razões de seu entendimento, remetendo o respectivo procedimento à Procuradoria Geral do Estado, para os fins de que tratam o inciso II do artigo 99 e o

"caput" do artigo 101 da Constituição do Estado. § 3º - Determinada a instauração do processo administrativo de que trata este artigo, o Secretário de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração ou o dirigente superior da entidade, conforme o caso, adotarão as providências necessárias à instauração de procedimento específico para os fins a que aludem os artigos 87 e 88 da Lei federal nº 8.666, de 2l de junho de 1993, e o artigo 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Artigo 3° - O processo administrativo de que trata o artigo 2° deste decreto deverá respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, a par do disposto nos artigos 10 a 15 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e na Lei nº 10.777, de 30 de dezembro de 1998, notadamente artigos 32, 40, 43, 44, 62 e 63, o seguinte:

I - a portaria de instauração indicará os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível, bem assim os membros da comissão processante;

II - a pessoa jurídica será citada, preferencialmente por via postal, com aviso de recebimento, para, em 30 (trinta) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

III - caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante apreciará sua pertinência, mediante despacho motivado.

§ 1° - A comissão processante será integrada por 2 (dois) ou mais servidores públicos estáveis, obrigatoriamente em atividade na Corregedoria Geral da Administração, inclusive

na hipótese de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto. § 2º - Da decisão condenatória, caberá:

1. no âmbito da Administração direta, recurso hierárquico; 2. no caso da Administração indireta e funcional, pedido de reconsideração. § 3º - Concluído o processo administrativo de que trata este

artigo, deverá ser remetida cópia integral dos autos à Procuradoria Geral do Estado para os fins a que alude o artigo 19 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Artigo 4º - Poderão celebrar acordo de leniência, nos termos

dos artigos 16 e 17 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto

I - no âmbito da Administração direta, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração;

II - no âmbito da Administração indireta e fundacional. o dirigente superior de cada entidade.

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, a celebração de acordo de leniência somente ocorrerá, sob pena de responsabilidade, à vista de pronunciamento favorável do Presidente da Corregedoria Geral da Administração.

§ 2° - A proposta de acordo de leniência deverá ser encaminhada à autoridade competente, por escrito, em envelope lacrado e claramente identificado com os termos "Proposta de Acordo de Leniência" e "Confidencial" § 3º - O instrumento que formalizar o acordo de leniência

deverá conter cláusula estipulando que, na hipótese de descumprimento da avença pela pessoa jurídica:

1. ficarão sem efeito a isenção e a redução a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

2. permanecerão válidas as informações e documentos constantes do respectivo procedimento.

Artigo 5° - Fica criado, no âmbito da Corregedoria Geral da Administração, o Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base . neste decreto.

8 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional deverão informar e manter atualizados, no CEEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2° - O CEEP conterá, entre outras, as seguintes informacões acerca das sancões aplicadas: 1. razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou

entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; 2. tipo de sanção; e

3. data de aplicação e data final da vigência do efeito limi tador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3° - As autoridades competentes para celebrar acordos de leniência previstos neste decreto também deverão prestar e manter atualizadas no CEEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de Jeniência celebrado. salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º - Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3°, deverá ser incluída no CEEP referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º - Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora. Artigo 6º - Aplicar-se-á ao processo administrativo de que

trata este decreto, no que couber, o disposto em regulamento

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO do Poder Executivo federal acerca do artigo 7º da Lei federal nº

imprensaoficial

12.846, de 1º de agosto de 2013. Artigo 7º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às empresas em que esta detenha a maioria do capital votante e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua

Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento Nelson Luiz Baeta Neves Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcelo Mattos Araujo Secretário da Cultura Herman Jacobus Cornelis Voorwald Secretário da Educação Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos Philippe Vedolim Duchateau Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secre-

taria da Fazenda Silvio França Torres Secretário da Habitação Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Logística e Transportes

Eloisa de Sousa Arruda Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente Rogerio Hamam Secretário de Desenvolvimento Social Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional David Everson Uip Secretário da Saúde

Fernando Grella Vieira Secretário da Segurança Pública Lourival Gomes Secretário da Administração Penitenciária

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes Secretário dos Transportes Metropolitanos Tadeu Morais de Sousa Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

José Auricchio Junior Secretário de Esporte, Lazer e Juventude José Aníbal Peres de Pontes Secretário de Energia David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Claudio Valverde Santos Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secre-

taria de Turismo Linamara Rizzo Battistella Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 29 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.107. DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013, que institui o Sistema de Cadastro Ambiental do Estado de São Paulo SICAR-SP e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1° - O artigo 1° do Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Este decreto institui, na Secretaria do Meio Ambiente, o Sistema de Cadastro Rural Ambiental do Estado de São Paulo - SICAR-SP, integrado ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, de âmbito nacional, de que trata o Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012." (NR) Artigo 2º - O Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013, pas-

a vigorar acrescido do artigo 5º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 5º-A - Fica a Secretaria do Meio Ambiente autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas com o fim de apoiar os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área menor ou igual a 4 (guatro) módulos fiscais que tenham de providenciar a inscrição do seu imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP.

§ 1º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá observar o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, inclusive ouvindo-se previamente a Consultoria Jurídica que serve à Pasta.

§ 2º - Os convênios a que se refere o 'caput' deste artigo obedecerão ao modelo anexo a este decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN Bruno Covas Secretário do Meio Ambiente Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 29 de janeiro de 2014.